

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para dispor sobre a inclusão de nova denominação de trechos rodoviários federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviços à Nação ou à Humanidade.

*Parágrafo único. Fica proibida a inclusão de nova denominação em trechos rodoviários federais que já tenham sido objeto de homenagem nos termos do **caput**, se a iniciativa fragmentar a referida rodovia para efeito de denominação.(NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, e até louvável, que muitos políticos de diversos partidos, instituições de variados matizes, autoridades eclesiásticas, universidades e mesmo cidadãos comuns queiram homenagear pessoas que se destacaram, ao longo da vida, pelos seus nobres ideais.

Pontes, viadutos e trechos rodoviários são muito utilizados para essas homenagens. Muitas rodovias, no Brasil todo, têm nomes de figuras ilustres, podendo-se citar como exemplos, a Rodovia Régis Bittencourt e a Presidente Dutra, em trechos diferentes da BR-116. Outros exemplos conhecidos são a Fernão Dias, que une Belo Horizonte a São Paulo (BR-381), a Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira (BR-364), e a Rodovia Mário Covas, na BR-101, em todo o Estado do Espírito Santo.

Acontece que, recentemente, temos visto muitas iniciativas de homenagens que pretendem conferir nova denominação a trechos rodoviários que já tenham sido objeto de homenagem anterior. Via de regra, essas iniciativas referem-se a pessoas que, embora tenham mérito, pois são conhecidas em suas regiões ou cidades de origem, não têm o mesmo reconhecimento no restante do País. Há trechos rodoviários que ainda podem ser utilizados para essas homenagens, visto que não possuem denominação oficial.

O problema maior ocorre quando se pretende homenagear uma pessoa conferindo seu nome a um trecho rodoviário que já tenha sido objeto de homenagem, o que provoca alguns dissabores. Primeiro, reduzindo a importância de homenageado anterior ao reduzir a extensão do trecho rodoviário já conhecido pelos que o utilizam. Segundo, que nos parece mais grave, fragmentando a rodovia, ou seja, incluindo um novo homenageado no meio de um traçado rodoviário com denominação anterior.

Esta é a razão pela qual pretendemos apresentar este projeto de lei e, assim, evitar as contínuas modificações de denominação de diversas rodovias federais existentes já designadas.

Além disso, por uma questão de elegância, entendemos que é desagradável, por exemplo, homenagear uma pessoa usando a metade de uma ponte ou de um viaduto que já tenha sido objeto de homenagem, até

para não dar a impressão equivocada de que a importância do homenageado depende da extensão do trecho rodoviário que recebeu a denominação.

Por esse motivo, solicitamos especial apoio aos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei que vem ao encontro da necessidade de estabelecer um critério mais adequado às homenagens.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli